

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 2003

(Apenso Projeto de Lei nº 2.779, de 2003)

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para aquisição de imóvel rural.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para aquisição de imóvel rural.

Justifica o autor a sua proposição, argumentando que a impossibilidade atual de utilização dos recursos do FGTS em imóvel situado em área rural é *“arbitrária, não se sustentando no texto vigente da lei que regulamenta o FGTS. Até porque, o artigo 7º da Constituição Federal determina que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais ‘fundo de garantia do tempo de serviço’. Dessa forma, se o trabalhador rural contribui para o FGTS, não vemos razão para impedir que ele possa adquirir uma propriedade rural.”*

Ao Projeto de Lei nº 1.552, de 2003, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, do Deputado João Campos, que permite o financiamento da construção, reforma ou ampliação de imóvel rural com recursos do FGTS.



0A1607AB42

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, aprovou o Projeto de Lei nº 1.552, de 2003, bem como o Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Cardias.

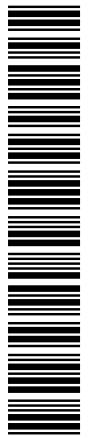
Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996. Pelo Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, *"quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analizando o Projeto de Lei nº 1.552, de 2003, o Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público verificamos que referidas proposições não trazem implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais por tratarem de tema relacionado a um fundo social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, cujas despesas não transitam pelo orçamento fiscal ou da seguridade social.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer inicialmente que a Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, ao criar o Sistema Financeiro da Habitação –



SFH, definiu a prioridade de aplicação dos recursos desse sistema, da seguinte forma:

“Art. 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos:

I – A construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações subumanas de habitação.

II – Os projetos municipais ou estaduais que contêm as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos, de forma a permitirem o início imediato da construção de habitações.”

Como se verifica, esse dispositivo legal assegura ao trabalhador brasileiro adquirir, no âmbito do SFH, imóvel situado em zona urbana, dotado de todas as melhorias relativas ao saneamento urbano.

Por sua vez, a Lei nº 8.036/90, que rege o FGTS, em seu art. 20, inciso VII, determina:

“Art. 20

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria observadas as seguintes condições:

*.....
b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro de Habitação.”*

De acordo com o supracitado art. 20, fica restrita a utilização do FGTS à aquisição de imóvel que seja financiável no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Os propósitos que levaram à criação do FGTS é outro aspecto a ser considerado. Esse fundo foi criado com a intenção de proteger o trabalhador em caso de desemprego compulsório ou de aposentadoria, de amparo aos seus dependentes, em caso de falecimento, bem como de gerar recursos destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, e às políticas de infra-estrutura e desenvolvimento



0A1607AB42

urbano, promovendo ao mesmo tempo melhores condições de vida à população brasileira e a geração de empregos.

Esses objetivos vêm sendo atingidos com o direcionamento dos recursos do Fundo a projetos que assegurem, efetivamente, a propriedade sobre o imóvel financiado.

Nesse sentido, interagindo com os governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, o Governo Federal aplicou, no período de janeiro de 1995 a julho de 2003, cerca de R\$ 23,31 bilhões em diversos programas habitacionais com caráter social como o de Apoio à Produção, a Carta de Crédito Associativa, a Carta de Crédito Individual - FGTS, o Pró - Moradia, o Arrendamento Residencial, o Esgotamento Sanitário e o Pró- Saneamento.

Conforme dados do cadastro do FGTS, grande parte das contas vinculadas possuem até 4 (quatro) salários mínimos de saldo, revelando um quadro em que, na verdade, maioria esmagadora dos destinatários das proposições sob comento não possuem recursos suficientes para usufruírem do benefício que se pretende implantar. No caso, seriam beneficiados apenas trabalhadores titulares de contas vinculadas com saldos significativos, o que pode contribuir para ferir o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 8.036/90, no que tange ao necessário equilíbrio financeiro do Fundo:

“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizados diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.”



0A1607AB42

Finalmente, é preciso informar que o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Resolução nº 372, de 2001, alterada pela Resolução nº 412, de 2002, autorizou a execução de uma experiência-piloto, estendendo a atuação do Programa Carta de Crédito Individual para a moradia própria na área rural. Essa linha de crédito experimental, com recursos do FGTS, caso venha a ter resultados positivos, poderá se consolidar em adequado instrumento para os anseios daqueles que as proposições ora sob análise pretendem atender. Consideramos prudente, portanto, aguardar a conclusão desses estudos, que vêm sendo realizados no âmbito do Conselho Curador do FGTS.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1552, de 2003, do Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator



0A1607AB42